



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
ARAUÁ - SERGIPE**

JUSTIFICATIVA DO ADITIVO

A RESPOSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ/SE, ESTADO DE SERGIPE, designado nos termos da Portaria nº 01, de 03 de janeiro de 2022, vem pronunciar-se acerca do 5º aditivo ao Contrato nº 05/2022 decorrente da Dispensa de Licitação nº 03/2022, cujo o objeto é o fornecimento de combustível para abastecimento do veículo que serve a Câmara, o que se faz com fulcro na prerrogativa contida no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, as constantes reduções de preços dos combustíveis noticiados diariamente na imprensa nas refinarias e repassados aos consumidores finais;

CONSIDERANDO, que o Estado de Sergipe também em convênio com o Conselho Nacional de Política Fazendária para baixar os preços dos combustíveis;

CONSIDERANDO, que o processo de Dispensa de licitação foi ratificado no dia 04/01/2022 antes das constantes reduções dos combustíveis anunciado pelo Governo Federal, portanto, estamos diante de um fato superveniente do qual não era conhecido na data de assinatura do contrato.

CONSIDERANDO, que na efetivação da dispensa de licitação, a empresa contratada adquiria junto a distribuidora a gasolina ao valor de R\$ 5,68 e que durante o início do fornecimento até a solicitação de reequilíbrio, os vários e constantes reajustes na distribuidora ocasionaram uma aquisição de combustível por parte da empresa contratada no valor de R\$ 4,99;

CONSIDERANDO, que a diferença de redução por parte da contratada de R\$ 0,69 ocasionaram prejuízos a contratante, requerendo, assim, que essa diferença seja retirada do contrato para equilibrar o mesmo;

CONSIDERANDO, que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, desde que, mantidas as condições efetivas da proposta, não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
ARAUÁ - SERGIPE**

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSIDERANDO, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

CONSIDERANDO, que o restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, pois uma vez estando presentes os requisitos essenciais para sua concessão a CONTRATADA não poderá recusar-lhe deferimento, são eles:

- a) evidência de diminuição dos encargos;
- b) ocorrência do evento posterior à formulação da proposta;
- c) nexos de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- d) inexistência de culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

CONSIDERANDO, que a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional, portanto, a partir do requerimento da contratante, é que se iniciou o processo administrativo para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade”.

CONSIDERANDO, que a Responsável pelo Setor de Licitação entende ser admissível o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela contratante, tendo em vista que foram atendidos os procedimentos necessários para a concessão do mesmo, quais sejam: a) ofício nº 34/2022 enviado pelo contratante à contratada, com todos os dados do processo, justificando a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços e a mesma acatou;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Responsável pelo Setor de Licitação da Câmara Municipal de Arauá/SE, pelo ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO do contrato, com fundamento no art. 65, caput, e inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Assessoria Jurídica e do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que, na hipótese de acatamento do mesmo, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.



Nº de Folha: 11

Ass: 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO
ARAUÁ - SERGIPE**

ARAUÁ/SE, 01 de setembro de 2022.


Marleide Souza Silva Santos
Diretor(a) de Administração Geral

MARLEIDE SOUZA SILVA SANTOS

Responsável pelo Setor de Licitação